



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.515-B, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS Nº 377/05
OFÍCIO Nº 794/11 - SF

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO PIMENTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, denominar bem público, inclusive o compreendido pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, pertencente à União ou às suas entidades da administração indireta, em homenagem a pessoa viva ou a quem tenha sido condenado pela exploração de mão de obra escrava.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º. São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, originalmente de autoria do nobre Senador Marcello Crivella, visa vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos. .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A imposição de trabalho escravo é um ato degradante, que se contrapõe aos princípios civilizatórios consagrados na Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

Segundo o Ministério Público do Trabalho, o Brasil ainda tem cerca de vinte mil trabalhadores que atuam em condição análoga à escravidão.

O Ministério do Trabalho e Emprego mantém, nos termos da Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011 (que substituiu a Portaria MTE nº 504, de 2004), um Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, que é atualizado semestralmente. O Cadastro a partir da atualização de julho de 2011 passa a conter 251 (duzentos e cinquenta e um) infratores, entre pessoas físicas e jurídicas. Foram incluídos 48 (quarenta e oito) empregadores.

Desde 2003, funciona junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, órgão colegiado cuja função primordial é monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A afirmação dos valores democráticos da sociedade brasileira, inseridos na Carta Magna, justifica plenamente que a legislação expressamente proíba a denominação de bens públicos com o nome de pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao projeto de Lei nº 1.515, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.515/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Esperidião Amin, Ivan Valente, João Bittar e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos.

Originalmente apresentado pelo Senador Marcelo Crivella, vem justificado como uma manifestação – ainda que simbólica – do repúdio a essa prática tão exemplarmente contrária aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou-o sem modificações.

Nos termos regimentais, vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é de competência da União (artigo 20, inciso I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e inexistente reserva de iniciativa (artigos 61 e 84).

O projeto endereça alteração à Lei nº 6.454 (denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos).

A alteração é juridicamente aceitável, nada impedindo que, aprovado o projeto, siga a lei integrando o ordenamento jurídico.

Embora bem escrito, merece ligeiros reparos para que atenda ao disposto na legislação complementar sobre redação normativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e seguintes).

Inexistindo óbices à aprovação nesta Comissão, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, na forma do substitutivo em anexo, boa técnica legislativa do PL 1.515, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 “que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*‘Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão-de-obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.’
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.515-A/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Edmar Arruda, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Liliam Sá, Márcio Macêdo, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.515-A, DE 2011

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 “que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão-de-obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de

qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
